



Acórdão 00589/2024-2 - Plenário

Processos: 04772/2023-7, 05060/2022-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ADRIANO GUETTI FRANCO, DOUGLAS CAUS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01486/2023-1 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A insuficiência de razões recursais para reformar a r. Decisão TC 01486/2023-1 – Primeira Câmara, aliada às razões constantes dos autos evidenciando a regularidade do Edital de Concurso Público 003/2022 – CFSd Músico, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao presente Pedido de Reexame

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão 01486/2023-1**, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 05060/2022-9, que considerou regulares os procedimentos realizados pela **Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**, referente ao **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 003/2022 –**

CFSD Músico destinado ao provimento de 22 (vinte e duas) vagas das fileiras da valorosa Corporação, mediante o Curso de Formação de Soldado Músico (QPMP-M).

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando pelo acolhimento de suas razões recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, foi proferida em contrariedade às provas constantes dos autos, bem como ao ordenamento jurídico pátrio.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 01766/2023-1, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Comandante Geral da PMES, Sr. Douglas Caus, o qual trouxe aos autos, tempestivamente, as suas contrarrazões, conforme Eventos 9/10 destes autos.

Submetidos os autos à análise, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00170/2024-7, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 02006/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Viera, reforçando os termos de sua petição recursal, pugnou pelo provimento total do presente recurso.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Encaminhado a esta Corte de Contas o Pedido de Reexame, recurso interposto pelo *Parquet* de Contas, em face da r. Decisão 01486/2023-1, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 05060/2022-9, que considerou regulares os procedimentos realizados pela Polícia Militar do Estado do Espírito

Santo, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2022 – CFSd Músico, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00170/2024-7, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, manifestando-se, conclusivamente, nos seguintes termos, veja-se:

[...]

Pelo exposto, concluímos por **conhecer** do presente Pedido de Reexame e, **no mérito, não acolher** os argumentos do MPC quanto à ilegalidade do **Edital 003/2022 – CFSd/2022**, para seleção de candidatos para provimento de candidatos ao curso de formação de **soldado músico** da PMES (QPMP-M), **não se fazendo oportuno**, por consequência, a) julgar irregular atos e os procedimentos relativos ao Edital, b) expedir determinação ao órgão de origem para que proceda à anulação do respectivo certame e c) pela formação de autos apartados, com a natureza de fiscalização, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Douglas Claus e Adriano Guetti Franco pela prática de ato que representa grave infração à norma legal.

6- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a **Decisão 1486/2023-1**. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, ora Recorrente, por meio do Parecer 02006/2024-1, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, reforçou suas razões recursais, tendo pugnado pelo conhecimento e provimento total do presente recurso.

De outro lado, o Comandante Geral colacionou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção incólume dos termos da r. Decisão ora objurgada, conforme Eventos 9/10 destes autos.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01766/2023-1, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este

Relator pelo seu **CONHECIMENTO** – o que se mantém –, e pela notificação do Órgão de Origem para efeito de apresentar suas contrarrazões.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise das preliminares aduzidas pelo Recorrido.

3. DAS PRELIMINARES.

Do cotejo das contrarrazões apresentadas pelo Recorrido, vislumbra-se a alegação da incidência de preliminares, vejamos:

3.1. DA PRELIMINAR DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO PREJUDICADO.

Alega o Recorrido, em suas contrarrazões, o fato de que o conhecimento do presente Recurso resta prejudicado, haja vista a recente decisão proferida pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas em julgamento de matéria idêntica ao feito.

Entretanto, tal posicionamento não merece acolhimento ante o fato de que a existência de jurisprudência, no âmbito desta Corte, mesmo que versando sobre objeto idêntico, não afasta a faculdade do Parquet de Contas em recorrer das deliberações exaradas por este Tribunal, sob pena de violação aos preceitos constitucionais e legais quanto às suas prerrogativas institucionais.

À vista disto, deixo de acolher a preliminar ora suscitada.

3.2. DA PRELIMINAR DE EVENTUAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO TC 05060/2022-9.

Examinando as contrarrazões apresentadas pelo Recorrido, vislumbra-se a alegação de que houvera a subversão *iter processual* do feito em apreço, **vez que uma das motivações para a propositura do presente Pedido de Reexame – o alegado vício concernente à suposta “ausência de razoabilidade nos critérios de avaliação do exame oftalmológico, uma vez que restringe sobremaneira os graus e índices de acuidade visual aceitáveis”, – não se encontra dentre os apontamentos feitos pelo corpo técnico desta Egrégia Corte durante a instrução da matéria nos autos do Processo TC 05060/2022-9.**

No seu entender, o Recorrido sustenta a tese de que os limites objetivos do Processo TC 05060/2022-9 se dão nos termos indicados na Manifestação Técnica nº 02273/2022-1, da qual fundamentou, naquela fase, a notificação do Comando da Instituição Militar e a respectiva apresentação de justificativas.

De modo que, o acréscimo/aceitação deste item de questionamento, como objeto recursal, acarretaria ampliação do objeto do Processo TC 05060/2022-9, justificando, assim, a extinção sem a resolução de mérito.

Contudo, considerando a natureza própria do Ministério Público de Contas desta Corte, regido pelos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, cuja missão primordial consiste na atuação de *custos legis*, tem-se que este não está adstrito e/ou limitado ao posicionamento adotado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte, desde que a matéria tenha contornos abarcados pela matéria recorrida.

Em sendo assim, deixo de acolher a preliminar ora suscitada, que aliás será abordada, justamente, no exame meritório deste feito recursal, porque com ela se confunde.

4. DO MÉRITO.

Como dito inicialmente, o Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01486/2023-1 – Primeira Câmara** que considerou regulares os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público 003/2022 – CFsd/2022, destinado ao provimento de 22 (vinte e duas) vagas das fileiras da valorosa Corporação, mediante o Curso de Formação de Soldado Músico (QPMP-M).

Do exame das ponderações recursais, extrai-se que a insurgência do Recorrente se dá ante o entendimento de que a r. Decisão, ora objurgada, convalida a inconstitucionalidade existente no Edital - regente do certame - por afrontar direito fundamental da reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, bem como por estar inquinado de vício quanto à ausência de razoabilidade nos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico.

Das ponderações recursais, destaco os seguintes apontamentos, *in verbis*:

[...]

Vigora no Brasil desde 2001 a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹, cujo preâmbulo de maneira categórica reafirma “que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano”.

[...]

A reserva de vagas a pessoa com deficiência expressa na Carta Constitucional (art. 37, inciso VIII) **teve por fim consagrar, justamente, uma ação afirmativa compensatória para corrigir discriminação sofrida por essas pessoas e integrá-las à sociedade.**

Ação reforçada, também, pelo art. 35 da Lei estadual n. 7.050/2002, o qual dispõe que “ficam reservadas às pessoas com deficiência 15% (quinze por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta, indireta e fundacional do Estado”.

[...]

A Ministra Cármen Lúcia, no RE 676.355/MG, destacou a impossibilidade de admitir, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos oferecidos naquele concurso, embora reconheça que o exercício de determinadas atribuições não possa ser desempenhado por pessoas com limitação física ou psicológica.

Destaca a ministra, em seu voto, a necessidade de reserva de vagas às pessoas com deficiência no edital de ingresso nas aludidas carreiras, as quais se submeterão a processo seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota reservada, cuja aptidão, deverá ser avaliada pela banca examinadora, *ipsis litteris*:

"(...) No caso (...) os concursos públicos para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, perito criminal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadores de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas na cota que lhe seja reservado. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo (...) Defiro o pedido de esclarecimentos na forma acima (...)."

Desse modo, ainda que a lei regulamentadora da carreira policial exija dos candidatos testes físicos e psicológicos específicos para ingresso, tal como o art. 9º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 667/2012, não é lícita alijar da disputa pessoas com deficiência, devendo suas aptidões para o exercício das funções do cargo serem avaliadas pela banca examinadora, segundo critérios objetivos nele estabelecidos.

Aduz-se que nos termos do art. 35, § 7º, da Lei Estadual n. 7.050/2002, “Os portadores de deficiência aprovados devem ser submetidos à avaliação da junta médico-pericial estadual, a que incumbe emitir parecer fundamentado sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ou do emprego”.

No caso vertente não é possível alegar, aprioristicamente, a incompatibilidade do exercício das funções por pessoa com deficiência, haja vista que se destina à contratação da Graduação de Soldado Músico da PMES (QPMP-M), cujas atribuições estão previstas no item 3.1 do edital de concurso, verbis:

[...]

A matéria de fundo discutida nos autos é incontroversa. No entanto, embora reconheça a obrigatoriedade da reserva de vagas a pessoas com deficiência a v. decisão recorrida foi proferida sem efetividade jurídica ou social, visto que sequer expediu as determinações sugeridas pelo Núcleo de Controle externo de Registro de Atos de Pessoal e pelo órgão do Ministério Público de Contas, contrariando-se o disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

E, pior, nega efetividade aos direitos da pessoa com deficiência, haja vista que não obstante à violação explícita aos incisos II e VIII do art. 37 da Constituição Federal julgou “regulares os procedimentos relativos ao Edital n.º 003/2022 – CFsd/2022, objetivando o preenchimento de cargos diversos”.

[...]

Por outro lado, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas 01560/2023-8, o edital ainda está inquinado de vício quanto à ausência de razoabilidade nos critérios de avaliação do exame médico oftalmológico, uma vez que restringe sobremaneira os graus e índices de acuidade visual aceitáveis, verbis:

[...]

Dessa forma, vislumbra-se a estipulação de critérios excessivos e irrazoáveis na etapa de avaliação do exame médico, o que fere aos mais comezinhos princípios da Carta Republicana elencados no caput do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, assim como aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na Decisão TC-01486/2023-1 – 1ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal. – g.n.

De início, cumpre ressaltar que o cerne da matéria em voga vem sendo, reiteradamente, objeto de discussão no âmbito desta Egrégia Corte, destacando-se como exemplo os Processos TC 03699/2024-1 (TC 05255/2022-3), TC 06016/2018-1 e TC 02122/2022-1 (TC 07493/2018-1).

Na medida que, contrapondo as pretensões do Recorrente, o Comando Geral da PMES inicia sua manifestação destacando que a r. Decisão, ora recorrida, se amolda perfeitamente ao recente julgado proferido por esta Egrégia Corte de Contas, mediante o v. Acórdão TC 01021/2023-4, consolidando o entendimento quanto à impossibilidade de reserva de vagas para PcD nos concursos da PMES.

Sustentando a pertinência de se manter incólume os termos da r. Decisão, ora objurgada, o Recorrido assim ponderou, *litteris*:

[...]

A não reserva de vagas justifica-se, no caso da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, pela ausência de previsão constitucional e legal específica, cuja razão de ser relaciona-se com a incompatibilidade entre as limitações impostas aos deficientes e a higidez plena física e de saúde necessárias ao desempenho das funções inerentes aos cargos policiais militares.

[...]

Observe-se que referida lei, específica (tal como exige a Constituição), não menciona ser aplicável no caso de provimento de cargos policiais militares a reserva de vagas para pessoas com deficiências. Assim como se disse em relação à Carta Magna, o silêncio da LCE nº 667/2012 quanto ao ponto em debate não é impertinente; é, na verdade, o silêncio eloquente e obediente ao Texto Maior.

É certo que há uma lei geral ordinária estabelecendo genericamente o sistema de cotas para pessoas com deficiência para acesso aos cargos públicos no Estado do Espírito Santo, mas sua aplicabilidade aos concursos de ingresso nos quadros da PMES não encontra o amparo constitucional, eis que esta (a CF), tal como demonstrado, reservou tal disciplina à lei

específica e a Constituição Estadual lhe atribuiu a qualificação de lei complementar, o que não é o caso da Lei nº 7050/2002.

[...]

Retornando ao regime jurídico-administrativo castrense, em seu art. 1º a Lei Complementar Estadual nº 667/2012 “[...] estabelece os princípios, condições e requisitos que regulam o ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo [...]”, ou seja, ela abrange todas as carreiras da Instituição. Decerto trata-se de carreiras distintas, com quadros diferenciados, mas quanto às exigências das condições físicas e de saúde, ela apresenta requisitos idênticos para a admissão, tendo em vista todos os seus componentes estarem sujeitos a princípios e exigências aplicáveis à condição comum de militar estadual ostentada por todos indistintamente.

Oportuno salientar que, ao estabelecer todos os critérios para o ingresso, a referida lei não estipula barreira genérica a determinada classe de candidatos, mas possibilita, entre todos e quaisquer deles, a seleção de futuros militares estaduais que ostentem todas as capacidades necessárias à execução das múltiplas e complexas atividades a serem desenvolvidas nas funções de manutenção e preservação da ordem pública.

Bem verdade que em relação ao quadro de músicos se espera que tais militares exerçam suas atividades, precipuamente, no âmbito de suas especialidades. Sem se desprender dessas atribuições serão tais militares, entretanto, sempre que necessário, empregados diretamente na atividade fim da PMES, assim como o são, precipuamente, os policiais militares do quadro de combatentes. É o que dispõe a referida Lei Complementar Estadual nº 667/2012:

[...]

É certo que o cumprimento do dever constitucional de “policimento ostensivo e preservação da ordem pública” é desempenhado, primordialmente, pelos policiais militares do quadro de combatentes. Contudo, as circunstâncias apresentadas pela lei que fazem exigir o empenho dos policiais militares dos chamados quadros de especialistas, neles inserido o Soldado Músico, não devem ser tratadas como excepcionais. Na verdade, tais circunstâncias têm-se tornado cada vez mais habituais; sabe-se que a criminalidade, em seus diversos vieses, mostra-se cada vez mais complexa. Também cada vez mais complexa a tarefa de contê-la em níveis aceitáveis.

Assim, nessa árdua tarefa de proporcionar segurança em todo o território capixaba, **a PMES não pode prescindir do emprego de todo o efetivo**, abrangendo todos os Policiais Militares, de qualquer quadro, independente da especialidade ordinária, despido, aqui, de qualquer atributo específico, labutando inteiramente como Policial Militar, em qualquer das modalidades de policiamento. Comprova-se essa realidade por meio das escalas de serviço que seguem anexas². **Elas demonstram o emprego dos policiais militares do Corpo Musical (CMUS) em escalas de policiamento ostensivo em diversas localidades, empenhados juntamente com Policiais Militares dos quadros de combatentes que se encontram lotados nas Unidades Operacionais, cumprindo escalas de serviço prolongadas sem que haja carga horária máxima definida, utilizando-se de fardamento, equipamento e armamento cujo peso total ultrapassa 10 (dez) quilos.**

Assim vê-se que todo e qualquer Policial Militar sempre será convocado pela autoridade (ou também acionado por particulares) **para socorrer pessoas, para impedir delitos, para imobilizar e deter criminosos**, fazendo primeiramente apenas o uso comedido da força física, mas também para, se for o caso, fazer uso da arma de fogo com precisão, **condutas que evidentemente lhe exigirão higidez física e de saúde plenas.**

Cabe ressaltar que no âmbito da PMES É OBRIGATÓRIO QUE TODO POLICIAL MILITAR seja submetido a treinamento de tiro, nos parâmetros do reconhecido "Tiro Defensivo na Preservação da Vida - Método Giraldi" e sua "Doutrina para a Atuação Armada da Polícia e do Policial, com a Finalidade de Servir e Proteger a Sociedade e a Si Próprio".

[...]

Cabe aqui reforçar que o regime jurídico militar encampa o princípio da universalidade, segundo o qual o militar deve estar apto, a qualquer momento de sua carreira, a atuar onde

assim reclamar o interesse público, o que é em tudo e por tudo incompatível com o princípio da readaptação, normalmente encontrado nos regimes jurídicos dos servidores civis.

Despiciendo tecer maiores considerações acerca da higidez física inerente à atividade policial. Trata-se, verdadeiramente, de **condição *sine qua non*** ao exercício da profissão. **Desconsiderar isso é admitir, desde a origem, que o servidor não estará apto ao cargo por toda a carreira. É CONDENAR O ERÁRIO A DESPENDER RECURSOS INTEGRAIS** em contraprestação a serviços parciais. É malferir *ab ovo* o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Aliás, importa sublinhar que a **eventual inaptidão/incapacidade são hipóteses tanto de vedação à incorporação, quanto de reforma sanitária compulsória**, de acordo com o que preveem o art. 95, incs. II e III, da Lei Estadual nº 3.196/1978, e art. 11 e segs. da Lei Complementar Estadual nº 420/07.

[...]

Note-se que, em vista das peculiaridades de suas funções, **a atividade policial militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que a média**, de forma que um policial militar acometido por uma moléstia pode tornar-se incapaz definitivamente para o serviço ativo da PMES, ao mesmo tempo em que não se revele inválido para o exercício de outra atividade remunerada, circunstância relacionada com o caráter de universalidade de que é dotada a atividade de policiamento ostensivo (antípoda do instituto civil da readaptação).

Assim como já afirmado, O INGRESSO DE CANDIDATOS QUE NÃO OSTENTEM A PLENA HIGIDEZ FÍSICA E DE SAÚDE AFRONTA O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, E O FAZ EM DUAS VERTENTES: admite-se um servidor que não estará apto ao pleno exercício do cargo; por outro lado, tal servidor, em regra, e precocemente, tendo em vista o direito ínsito ostentado já em seu ingresso, deverá ser reformado (aposentado) pela administração, sendo desnecessário recordar, entre outras consequências, os impactos financeiros e atuariais sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (LCE nº 943/2020).

Assim, percebe-se que a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiências é ato praticado com respaldo nas Constituições Federal e Estadual e conforme a legislação de regência.- g.n.

O corpo técnico, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00170/2024-7, reverberando a jurisprudência desta Egrégia Corte assim como de outros Tribunais do nosso ordenamento jurídico pátrio, posicionou-se no sentido de acolher, em favor da uniformização das decisões e jurisprudência, as contrarrazões apresentadas, tendo assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

Desta forma, **entendemos que a matéria tem convergido majoritariamente para a negativa da reserva de vagas para PCD em concurso de formação militar, nesta e em outras Cortes de Contas, e no STF, de forma que, em favor da uniformização das decisões e jurisprudência, concluímos por acolher as contrarrazões apresentadas.**

Cabe ressaltar, ainda, que a PM-SP, em recente concurso realizado (Edital de Concurso Público nº DP-3/321/23), deixou de estabelecer a reserva de vagas para PCD, como havia feito em concurso anterior, conforme argumentado na Manifestação Técnica 3293/2022 (TC 5060/2022, doc. 49), citado pelo Parquet em sua peça inaugural deste TC 4772/2023:

[...]

Pelo exposto, **concluímos por conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, não acolher os argumentos do MPC quanto à ilegalidade do Edital 003/2022 – CFsd/2022, para seleção de candidatos para provimento de candidatos ao curso de formação de soldado**

músico da PMES (QPMP-M), não se fazendo oportuno, por consequência, a) julgar irregular atos e os procedimentos relativos ao Edital, b) expedir determinação ao órgão de origem para que proceda à anulação do respectivo certame e c) pela formação de autos apartados, com a natureza de fiscalização, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Douglas Claus e Adriano Guetti Franco pela prática de ato que representa grave infração à norma legal.

6 - CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão 1486/2023-1. – g.n.

Do confrontar todas as ponderações colacionadas ao presente feito, e reiterando o posicionamento já externado em ocasiões pretéritas, passo a expor as seguintes conclusões.

Em consulta a Lei Complementar 667/2012, que alterou a Lei 3196/1978, constato que o art. 6º, em seu inciso VII, estabelece, dentre as suas **atribuições do Policial Militar Músico**: “atuar, se necessário, na atividade de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, observando as demais normas e encargos aplicáveis na condição de militar estadual.”

Já o art. 9º, da Lei 3.196/1978 (Estatuto que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo), que trata dos critérios exigidos para ingresso nas carreiras de Praças ou na carreira de Oficiais, estabelece no seu inciso VII: *“ser aprovado nos exames de saúde segundo normas internas da corporação.”*, no inciso IX: *“ser aprovado no exame de aptidão física realizado por meio de Teste de Avaliação Física – TAF, segundo normas internas da corporação e previstas em edital.”* e no inciso XIII: *“possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou permissão para dirigir automóvel, no mínimo na categoria “B”, podendo ser cumulada com a categoria “A”, se assim previsto no edital do concurso.”*

Portanto, os casos de ingresso de policiais militares na corporação e os respectivos editais de concurso público, precisam ser analisados sob três pontos: *i)* legal, *ii)* técnico e *iii)* real.

Quanto à legalidade, tal qual já aduzido, embora a Constituição Federal estabeleça a reserva de vaga para portadores de necessidades especiais nos concursos públicos, no caso dos policiais militares, tal regramento constitucional não pode ser generalizado e aplicado de forma absoluta, carecendo de apreciação da

legislação própria e sua aplicação se interrelaciona com questões técnicas e de acordo com as peculiaridades afetas à atuação dos militares.

No tocante à realidade e às questões técnicas, cabe as seguintes indagações: um policial que precise de óculos ou lentes de contato, numa situação de perda em combate o que aconteceria? Se ele precisasse usar arma de fogo ou dirigir um veículo em alta velocidade seria possível sem risco? Não. Morre ele e todos que dele dependerem – lógica razoável.

Um policial surdo ou surdo/mudo, como poderia atuar nos termos previstos no inciso VII do art. 6º, da LC 667/2012? Há alguma segurança para o policial e/ou para as vítimas que deva socorrer em terra ou na água, ou mesmo para o meliante? Não seria possível – lógica razoável.

É possível imaginar um policial que tenha sofrido paralisia infantil correndo em via pública ou na subida de escadas ou na escalada de muros? Impossível – lógica razoável.

Se o policial puder exercer a sua função apenas dirigindo um veículo, primeiro a PMES teria que possuir veículo adaptado para deficiente físico, segundo, no caso do veículo ser alvejado por armas de fogo, como ele poderia abandoná-lo e correr? Impossível – lógica razoável.

Diante desses três pontos a serem considerados, de que adiantaria a reserva de vaga para os portadores de necessidades especiais no edital do concurso público com delegação à banca examinadora de atribuição para avaliá-lo, no sentido de reprova-lo? Afinal, a atividade se mostra incompatível.

Por essas razões, precisa-se ser realistas, técnicos e legalistas para se impedir a realização de concurso público destinado ao ingresso de policiais militares na corporação que não reúnam condições de atuar em prol da defesa da sociedade, não porque não queiram, mas por conta de suas limitações materiais.

Ato contínuo, como já destacado, anteriormente, examinando matéria idêntica ao que tratado em voga – Processo TC 06016/2018-1, a área técnica opinou pela regularidade do Edital de Concurso Público 05/2018 – destinado ao ingresso de Soldado Combatente Bombeiro Militar, de minha relatoria –, sendo parcialmente

acompanhada pelo *Parquet* de Contas, que acrescentou em sua proposta a expedição de determinação, tal como sugerido na r. Decisão objurgada.

De modo que, acolhendo os termos do Voto deste Relator, o Colegiado, nos termos da r. Decisão TC 00677/2022-1, expediu recomendação (ao invés de determinação) no sentido de que Corpo de Bombeiros Militar – CBMES, nos futuros editais de concurso público para preenchimento de vagas a qualquer posto da corporação, mesmo não havendo reserva de vagas, observe o fato de que as restrições que importam na eliminação de candidatos são aquelas que não imponham limitações físicas expressivas, sem a condição necessária para prestar serviços imediatos e efetivos para a preservação da vida dos semelhantes – ausência de higidez física necessária – não se referindo a situações temporárias ou mesmo corrigíveis.

Nessa linha de inteligência, os Tribunais assim têm decidido, veja-se:

[...]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) NOVAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO RÉU DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. TEMAS TRAZIDOS À DEBATE EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E QUE, INCLUSIVE, PODERIAM SER CONHECIDOS DE OFÍCIO. 2) AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM RELAÇÃO À PEÇA ADITIVA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º), PORQUE O VÍCIO FOI SANADO NAS RAZÕES RECURSAIS. 3) MÉRITO. TEMA APARENTEMENTE DECIDIDO PELO STF. PECULIARIDADES DO CASO QUE **DEVEM SER EXAMINADAS PELA TÉCNICA DA DISTINÇÃO. MILITARES. REGIME JURÍDICO DIVERSO DOS SERVIDORES CIVIS. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, VIII, DA CF. EXCLUSÃO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA O QUADRO MILITAR. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, DE APTIDÃO PLENA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. INCOMPATIBILIDADE COM AS DEFICIÊNCIAS.** PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJ-SC - AC: 09102154420138240023 Capital 0910215-44.2013.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 01/10/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NOS EDITAIS EM APREÇO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.** DECISÃO UNÂNIME. - não se revela adequado permitir que uma pessoa com deficiência (qualquer que seja a natureza da sua deficiência) possa acessar cargo público cujas atribuições não possam por ele ser exercidas. (Remessa Necessária Cível Nº 202000808503 Nº único: 0016117-

66.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 31/07/2020) (TJ-SE - Remessa Necessária Cível: 00161176620188250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 31/07/2020, 2ª CÂMARA CÍVEL) – g.n.

Diante do exposto, entendo que, no caso presente, não se mostra necessário, razoável ou proporcional a expedição de determinação, sequer de recomendação, motivo pelo qual dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas, ora Recorrente, e acolho a posição de regularidade do Edital, conforme assentado na r. Decisão objurgada, tendo em vista que a corporação – com atuação específica – exige a higidez e condição física necessária, por parte de seus quadros, visando a preservação do bem maior, a vida, além da promoção da segurança ostensiva da sociedade, tal qual já reconhecido nos termos da r. Decisão objurgada e precedentes qualificados antes colacionados.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, acompanho o entendimento técnico pela manutençã incólume dos termos da r. Decisão TC 01486/2023-1, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 05060/2022-9.

5. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0589/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. MANTER O CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, deixando-se de acolher as preliminares suscitadas, conforme razões externadas;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólume os termos da r. **Decisão TC 01486/2023-1 - Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 05060/2022-9;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões